



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/2022.

RELATOR: VEREADOR **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 009/2022, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 002/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 18/01/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para fixar o valor de diárias aos Agentes Políticos e Servidores do Poder Executivo Municipal que se deslocarem do Município a serviço e dá outras providências.

O autor justifica a matéria, dizendo: O presente Projeto de Lei trata da alteração da legislação municipal vigente, quanto a fixação de valor e a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal que se deslocarem do município a serviço.

É certo que o deslocamento de servidores e agentes políticos para fora do Município, no interesse da Administração, é uma necessidade. Da mesma forma, incentivar o servidor a se qualificar e crescer profissionalmente ou a conhecer experiências exitosas de outros Estados ou Municípios, contribui para um exercício mais eficaz de suas funções no ambiente de trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Importante destacar que os servidores públicos necessitam de constante capacitação para exercer seu trabalho de forma adequada, eficiente e eficaz, evitando erros por falta de conhecimento prático ou teórico. Da mesma forma, importante que o Município seja representado em alguns eventos e que os servidores e agentes políticos conheçam experiências exitosas, que possam acrescentar conhecimento e servir de compartilhamento de informações de expertise de trabalho.

Destaca-se ainda que o assunto necessitava de melhor regulamentação e melhor disciplinamento. O projeto de lei que ora se apresenta, contempla mapa de pedido de viagem (Anexo II) e relatório de viagem (Anexo III), com todas as informações detalhadas dos eventos cujo servidor pleiteia seu deslocamento, os quais deverão ser preenchidos pelos agentes políticos e servidores e acatados pelos secretários respectivos.

Assim, considerando a importância e o interesse público envolvido, apresentamos o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.”

Pois bem, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, responsável pela administração de sua competência, além de não se enquadrar, nos termos do art. 40 da LOM, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de lei prevê a adoção de diárias de viagem, como forma de indenização das despesas de viagem de servidor público e de agente político do executivo Municipal, o que deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento desta espécie de custeio (diária), por ser considerado como mais seguro e transparente, atendendo sempre o Princípio do Interesse Público.

O projeto em questão descreve os requisitos legais necessários para a efetiva concessão, como a prévia autorização pelo responsável competente, a previsão de atualização dos valores anualmente, as obrigações sobre a prestação de contas e reembolso nos casos de cancelamento do motivo da despesa.

Assim, ao regulamentar o custeio de viagens de agentes públicos do executivo (políticos e servidores), propõe-se o presente projeto de lei, os imprescindíveis requisitos legais que especifiquem a logística e os custos das viagens, visando a garantia de atendimento digno e publicidade dos gastos efetivos à população.

Não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a sua constitucionalidade.





Quanto aos valores proposto no grupo III, do anexo I, temos que necessitam de reajuste, tendo em vista que se encontra inferior aos pagos atualmente em alguns casos. Diante disso, em reunião realizada com o Executivo ficou decidido pelo acerto dos valores.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, constada-se que a mesma se encontra dentro da legalidade, constitucionalidade, razão pela qual é pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO PROJETO.

“Art. 2º

Parágrafo único. Os valores das diárias fixadas na tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente lei, serão reajustados através de Decreto do Poder Executivo, a partir do exercício financeiro de 2023, sempre na mesma data e pelo mesmo índice a ser concedido aos servidores municipais por ocasião da revisão geral de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.”

“NO ANEXO I DO PROJETO, NO GRUPO III, ONDE SE LÊ EM DIÁRIA COM PERNOITE “R\$ 110,00”, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEIA-SE “R\$ 130,00) E ONDE SE LÊ EM DIÁRIA SEM PERNOITE “R\$ 55,00”, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEIA-SE “R\$ 65,00), E AINDA NO GRUPO III, ONDE SE LÊ EM DIÁRIA COM PERNOITE “R\$ 220,00”, FORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEIA-SE “R\$ 260,00) E ONDE SE LÊ EM DIÁRIA SEM PERNOITE “R\$ 110,00”, FORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEIA-SE “R\$ 130,00).

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de janeiro de 2022.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR


ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR


AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁴

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

José Lúcio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO.....COM O RELATOR

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM.....COM O RELATOR

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIANO LOPES.....COM O RELATOR

Wesley Sather da Costa
WESLEY SATHER DA COSTA.....COM O RELATOR

